



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001361/2002-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-004.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Recurso de Ofício.

Limite de alçada inferior ao previsto na legislação para conhecimento do recurso. Súmula CARF numero -103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso de Ofício interposto face v. acórdão que decidiu cancelar integralmente a exigência descrita no Auto de Infração relativa à IRRF, no importe de R\$ 2.709.254,51, sendo R\$ 620.230,87 à título de IRRF, R\$ 465.173,15 a título de multa de ofício, R\$ 608.074,34 à título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI. Também foi exigido R\$ 12.841,31 a título de juros pagos a menor ou não pagos devido ao recolhimento em atraso de débitos apontados na DCTF e R\$ 1.002.934,84 a título de multa isolada (fl. 54).

Conforme demonstrativos de fls. 66 a 91, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos de IRRF, bem como recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997.

Após análise dos documentos juntados com a impugnação, a DERAT/SPO alocou os pagamentos de fls. 61 a 63, aos débitos cujos pagamentos não haviam sido localizados no momento da auditoria e **cancelou de ofício** a exigência constante do item 4.1 do Auto de Infração (fls. 119 a 123).

Ou seja, em face da apresentação de cópia dos documentos de arrecadação - DARF, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização (fls. 61 a 63), a autoridade preparadora, confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício a exigência consolidada no item 4.1 do Auto de Infração no valor total de R\$ 1.693.478,36 (R\$ 620.230,87 a título de IRRF e o restante a título de multa de ofício e juros de mora).

Após a exclusão da exigência 4.1 do Auto de Infração, relativa ao IRRF, restou para a DRJ julgar a exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais - item 4.2 do Auto de Infração.

A DRJ ao analisar a matéria restante, decidiu cancelar integralmente o Auto de Infração por entender que os pagamento foram realizados dentro do prazo correto. Vejamso a parte do voto que nos interessa:

Remanesce o litígio sobre a exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais - item 4.2 do Auto de Infração.

No caso, cumpre observar que o cruzamento dos recolhimentos (DARF) que deram origem ao lançamento ora impugnado, com os débitos informados na DCTF (Anexo II a do AI - fls 67 a 91), revela que houve erro no preenchimento desta na indicação dos períodos de apuração.

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF “Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado. ”

Conforme se vê no quadro abaixo, o contribuinte informou incorretamente na DCTF o período (semana) que

corresponderia à data do fato gerador indicada no campo 02 ou 04 (conforme modelo) do DARF, bem como na própria DCTF (fls. 124 a 145)

[...]

Como se vê, os pagamentos foram efetuados no prazo correto.

Diante do exposto, voto no sentido de se exonerar integralmente o crédito tributário exigido.

Em seguida a DRJ interpôs Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso de Ofício:

O Recurso de Ofício não deve ser admitido, eis que o valor exonerado de tributo e multa, de R\$ 2.101.180,17, é inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 63/2017.

Lembrando que para o computa da alçada do Recurso de Ofício, não deve ser levar em consideração os juros de mora, que no caso do Auto de Infração são no importe de R\$ 608.074,34.

Vejamos o texto da Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, não conheço do Recurso de Ofício.

Processo nº 11610.001361/2002-81
Acórdão n.º **1402-004.380**

S1-C4T2
Fl. 176

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves